

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600002-66.2021.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

EMBARGANTE: ARSENIO MARTINS DA SILVA, FRANCISCO PAULO DE BARROS SEABRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AMAZONAS DE MIRANDA AVELAR DE FREITAS - AL12290-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AMAZONAS DE MIRANDA AVELAR DE FREITAS - AL12290-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMBARGADA: MARIA ROSECLEIDE DA SILVA, DEBORA GEOVANA JUSTINO DE ARAUJO, WELLINGTON DA SILVA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ELEICAO 2020 LUAN LUTHZEMBERG FERREIRA DE ANDRADE VEREADOR, ELEICAO 2020 VANDERLUCIA DE MENDONCA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSILDO JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSEFA MARIA DOS SANTOS MENDES VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA JOSETE SANTANA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ALESSANDRO DA CONCEICAO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE SERGIO GOUVEIA DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2020 CICERO MARIANO DA SILVA FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIANA AURELIANO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ARTUR PEREIRA DE BARROS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSUE CAVALCANTE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 GILSON RAIMUNDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO JORGE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDVALDO DAMASCENO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ DOS SANTOS DIAS VEREADOR

Advogados do(a) EMBARGADA: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A

Advogados do(a) EMBARGADA: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A

Advogados do(a) EMBARGADA: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Ementa.

- Eleições 2020. Embargos de Declaração em Recursos em Ações de Impugnação de Mandato Eletivo. Município de São Miguel dos Campos. Julgamento Conjunto.
- Recursos Não Providos pelo TRE/AL. Candidaturas Femininas ao Cargo de Vereador. Ausência de Provas de Fraude à Quota de Gênero.
- Inexistência de Lapsos na Valoração da Prova
- Ausência de contradições e de omissões no acórdão embargado.
- Conhecimento e Rejeição dos Embargos de Declaração.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 21/11/2022

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL de 2/8/2022, de minha relatoria, em que este Tribunal, em julgamento conjunto, negou provimento aos Recursos em Ações de Impugnação de Mandatos Eletivos, originados de São Miguel dos Campos/AL.

Discutiu-se nos autos das 2 (duas) demandas (RE na AIME nº 0600002-66.2021.6.02.0018 e RE na AIME nº 060001-81.2021.6.02.0018) a alegação de fraude à quota de gênero atinente às candidaturas femininas ao cargo de Vereador daquela localidade.

Registre-se que nos Embargos no RE nº 0600002-66 os Embargantes ARSÊNIO MARTINS DA SILVA e FRANCISCO PAULO DE BARROS SEABRA pedem a atribuição de efeitos modificativos ao correspondente recurso.

Sustentam a existência de “lapsos na valoração das provas” quanto às premissas fáticas que fundamentaram a decisão embargada.

Também afirmam existirem contradições no acórdão embargado. Alegam que as Embargadas MARIA ROSECLEIDE e DÉBORA GEOVANA apresentaram contas de campanha “zeradas”, mas a decisão fustigada afirmou que elas receberam doações de material gráfico.

Enfatizam que não houve prova alguma da prática de atos de campanha por parte das Embargadas em favor da campanha delas. Na verdade, elas teriam atuado em prol de candidatos outros, de modo a configurar candidatura fictícia em benefício de terceiros.

Acrescentam argumentação sobre os adesivos de campanha, deduzindo que não se teria como provar que essas peças publicitárias foram colocadas realmente em residências de eleitores, de forma que não haveria como se provar esse tipo de ato de campanha.

Já nos Embargos no RE nº 0600001-81, também figuram como Embargantes ARSÊNIO MARTINS DA SILVA e FRANCISCO PAULO DE BARROS SEABRA, e, igualmente, pedem a atribuição de efeitos modificativos ao correspondente recurso.

Os Embargantes novamente agitam a tese de lapsos de premissa fática, assentando, especificamente, que teria ocorrido erro no acórdão relativamente ao cálculo do percentual mínimo de candidatura feminina, em virtude da desconsideração das candidaturas “laranja”.

Os Embargantes aduzem que as candidatas **MARIA PETRÚCIA DOS SANTOS BARBOSA, MARISTELA FEITOSA DA SILVA (Mari)** teriam praticado atos fraudulentos, reiterando argumentos já constantes da Petição Inicial da AIME.

Em contrarrazões sobre essas 2 ações/recursos, os Embargados WELLINGTON DA SILVA, JALMIR DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS, SIMONE DE LIMA E SILVA e LAUTER CAVALCANTE PESSOA refutaram as teses dos Embargantes.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela rejeição dos presentes embargos.

É o Relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos e as partes estão devidamente representadas em juízo por seus correspondentes causídicos. Há indubitável interesse na reforma e/ou saneamento do julgado.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração e passo ao exame de mérito deles, em julgamento conjunto.

Por oportuno, reproduzo a ementa do acórdão embargado:

Ementa.

- *Eleições 2020. Recursos em Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Município de São Miguel dos Campos. Julgamento Conjunto.*

- *Conhecimento e Provimento ao Agravo Interno. Reconhecimento da Legitimidade dos Recorrentes **Arsênio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra** na AIME nº **0600001-81.2021.6.02.0018**. Irrelevância de o Partido Republicanos, autor originário da causa, não haver recorrido. Atuação na lide na condição de Litisconsortes Ativos. Aplicação do § 2º do Art. 96-B, da Lei nº 9.504/97.*

- *Preliminar de Ausência de Interesse de Agir por suposta inexistência de comprovação de benefício eleitoral da demanda. Rejeição. Ações que podem ensejar, em tese, a cassação dos mandatos dos eleitos e projetar-se uma nova totalização de votos, em caso de sucesso da demanda.*

- *Acatamento da Preliminar de Ilegitimidade Passiva do PSB para figurar na AIME. Exclusão do grêmio das lides.*

- *Prejudicial de Mérito. Preclusão. Alegação de formação intempestiva do Litisconsórcio Passivo Necessário com os Candidatos Suplentes. Rejeição. Os suplentes podem atuar na lide como litisconsortes meramente facultativos.*

- *Mérito. Alegação de Fraude à Quota de Gênero. Candidatura Feminina. Candidaturas Fictícias. Violação ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Ausência de provas de beneficiamento indevido de candidaturas do sexo masculino. **Candidatas que obtiveram votos. Candidata que, no período de campanha, esteve acometida de problemas de saúde. Prova da produção de material gráfico de campanha.***

- *Conhecimento e Não Provimento aos Recursos. Manutenção da Sentença e dos mandatos eletivos dos Recorridos.*

Pois bem, dito isso, cabe reproduzir excertos da decisão embargada:

(...) Quanto ao mérito, primeiramente, penso que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) debate tema por ela abrangido, notadamente a reserva de quota de gênero em candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador, do pleito de 2020, no município de **São Miguel dos Campos/AL**.

Com efeito, a AIME, por si só, é a ação adequada, já que pode apurar a **fraude** à lei, conforme a dicção do Texto Constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Nesse sentido, seguem precedente do TSE:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149 - JOSÉ DE FREITAS – PI - Acórdão de 04/08/2015 – Rel. Min. Henrique Neves Da Silva – DJE de 21/10/2015, Página 25-26)

Pontue-se que AIME, no que diz respeito à fraude à lei, não se está sujeita à prova robusta do abuso de poder político/econômico, bastando que se viole, que se frustre o objetivo da norma.

Com efeito, o ato que ocasionou o manejo destas demandas enquadra-se, em tese, como uma espécie de **fraude**, conforme explico.

Como é cediço, a garantia mínima de 30% de candidaturas femininas é uma importante “**ação afirmativa**” estabelecida na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Essa norma traz em sua finalidade preservar a isonomia entre homens e mulheres, prestigiando a igualdade, o pluralismo político, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Convém ressaltar que a fraude porventura ocorrida no período de registro de candidatura também pode e deve ser apurada em sede de AIME, conforme a recente jurisprudência do TSE, da qual destaco o aresto que abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PARA A APURAÇÃO DE FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO QUE INSTRUIU O REGISTRO DE CANDIDATURA, POSSIBILIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO TRE.

1. O acórdão embargado esclareceu expressamente acerca do entendimento adotado por esta Corte Superior consubstanciado na necessidade de se interpretar o art. 14, § 10, da CF/88 de modo a salvaguardar o processo eleitoral de quaisquer influências ilegítimas, de modo que não há que se entender pela inadequação da AIME para se apurar fraude no Registro de Candidatura consistente em falsificação de ata de convenção.

(...)

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 794 - CUIABÁ – MT - Acórdão de 07/02/2017 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 30/03/2017, Página 28/29)

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. DOCUMENTO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Consoante destacado na decisão ora combatida, a doutrina caracteriza a fraude "como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou artil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação); **outrossim, que a ação ilícita "abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado, com reflexo na apuração de votos" (fl. 283).**

4. Lado outro, não foi impugnado o óbice consignado na decisão agravada de que o entendimento desta Corte Superior segundo o qual "a possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AgR-REspe nº 24806/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJe de 24.5.2005)" foi superado, haja vista que, **atualmente, o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF/88 é interpretado "de forma mais ampla, a englobar todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo, inclusive nos casos de fraude à lei" (fl. 286).**

(...)

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(TSE -Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 99420 - EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA – SP - Acórdão de 13/09/2018 – Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 05/10/2018)

Prosseguindo, cabe trazer à colação excertos de artigo do professor alagoano MARCOS BERNARDES DE MELLO intitulado "Da Fraude à Constituição no Sistema Jurídico Nacional" (in

Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 52, p. 137-174, 2010, disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30700/19817>, acesso em 23/9/2019):

(...) De duas maneiras podem as normas jurídicas ser violadas: (a) diretamente, quando há, simplesmente, conduta contrária a suas determinações; (b) indiretamente, sempre que, mesmo por meios considerados lícitos, ou pelo emprego de meios em geral arditos, aparentemente lícitos, se obtém resultado proibido ou se evita fim por ela imposto. O que importa para que se tenha a infração indireta é o fim alcançado com o ato jurídico, e não o meio utilizado para alcançá-lo.

(...)

II.3.3.2. Infração indireta e intencionalidade. Não há dúvida de que a intenção de violar a lei aparentando licitude está presente, em geral, nos atos de infração indireta (= fraude à lei). Não, porém, com caráter de necessidade. A boa ciência tem demonstrado que a intencionalidade constitui circunstância de todo irrelevante quando se trata de caracterizar a infração indireta da norma jurídica, salvo se a própria norma jurídica a tem como elemento de seu suporte fático. Por se tratar de um modo de infringir a norma jurídica, não importa se foi intencional, de má-fé, fraudulenta (o ocorre na grande maioria dos casos), ou se foi inocente, se o figurante não conhecia a proibição ou a imposição, e, portanto, se agiu de boa-fé, sem a mínima intenção de praticar a infração. O princípio da inelegabilidade da ignorantia iuris para furtar-se a cumprir a lei, tal como consubstanciado nos arts. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil e 16 do Código Penal, impõe essa conclusão.

Em verdade, deve-se ter como infringida a lei sempre que o resultado positivo ou negativo a que se destina foi alcançado ou evitado. Não importa quais meios empregados. Não interessa o nome que se der ao fato jurídico, nem é relevante o modo como se procura apresentar a materialidade do suporte fático da norma jurídica, precisamente porque, pelo seu caráter lógico, a incidência se dá fatalmente à simples concreção do seu verdadeiro suporte fático. Por isso, se o ato ou atos praticados pelas pessoas, mesmo que em si sejam lícitos, levaram-nas a alcançar ou evitar resultado proibido ou imposto por norma jurídica cogente, é indiscutível que essa norma incidu e, assim, indiretamente, foi violada. Por consequência, tem-se que basta a constatação de que o fim positivo ou negativo previsto na norma foi obtido ou evitado para que se caracterize a infração, direta ou indireta da norma.

O ideal na realização do Direito é que a aplicação da norma coincida com a sua incidência. Como a incidência nunca falha (infallibilidade da incidência), o que pode falhar é a aplicação da norma incidente, porque é ato humano resultante da interpretação da norma e da valoração dos fatos (=suportes fáticos). Por isso, os atos que importam infração indireta à norma jurídica (=fraude à lei), intencionais ou não, não podem ter a pretensão de evitar ou enganar a incidência da norma jurídica, mas visam, isto sim, a burlar a aplicação das imposições normativas, positivas ou negativas, procurando conduzir o intérprete a considerar que outra foi a norma incidente, não a que real mente incidu e foi infringida. Quer-se obter resultado proibido ou evitar fim imposto pela norma sem que a sanção respectiva lhe seja aplicada. A burla não impede a incidência da norma sobre o suporte fático que realmente se tenha concretizado, mas procura evitar-lhe a aplicação. A infração existe, mas não se quer que seja reconhecida. Por isso, a fraude à lei há de ser examinada, objetiva mente, como pura e simples infração à norma jurídica, abstraídos os aspectos psicológicos que possam estar envolvi dos. Portanto, para que o intérprete saiba se houve ou não infração, direta ou indireta, à norma jurídica é suficiente verificar se o resultado que a norma proíbe ou impõe foi realizado, independentemente de como seu suporte fático se materializou ou de quantos atos se praticaram.

A falta de compreensão do problema nesses termos e mesmo o conteúdo semântico da palavra fraude, que envolve, necessariamente, intenção de enganar, levou a doutrina menos rigorosa a ver na intenção de contornar a cogência legal, de burlar a lei, dado essencial do conceito da fraud legis, passando-se a exigir a sua prova como essencial à sua caracterização na prática. Essa atitude, além de ter como consequência o permitir confundi-la com figuras como a simulação, o dolo etc., com enormes prejuízos para o perfeito equacionamento do problema da violação indireta da lei, imiscui um elemento complicador que gera a possibilidade de erros na sua aplicação aos casos concretos, fazendo com que sejam exitosas as violações indiretas a normas jurídicas.

(...)

Tendo-se como premissa que o denominado ato em fraude da lei constitui, em verdade, um modo de infração às normas jurídicas, parece evidente a conclusão de que, de lege ferenda, a sanção a ele aplicável deve ser a mesma cabível para o caso de violação direta. A lógica deve presidir os sistemas jurídicos e nada mais ilógico do que, em se considerando dois atos contrários à mesma norma jurídica, sendo um direto, claro, sem artimanhas maliciosas, e o outro indireto, embuçado, cercado de artifícios, aplicar-lhes penalidades diferentes.

No caso de sanção de invalidade, não deve importar se a violação foi direta ou indireta (fraude à lei). Em qualquer situação, seja textual ou virtual a sanção, se a pena para a infringência for a nulidade, deveria ser ela aplicada a qualquer ato jurídico que as viole direta ou indiretamente. Se, diferentemente, a sanção for de anulabilidade, anulável deveria ser o ato de infração indireta. (...)

Nesse sentido, tomo de empréstimo interessante conceito de fraude à lei, exposto em julgado do STF:

Imposto de renda. Seguro de vida feito pelo contribuinte para furtar-se ao pagamento do tributo. Fraude à lei.

Além da primeira categoria de fraude à lei, consistente em violar regras imperativas por meio de engenhosas combinações cuja legalidade se apoia em outros textos, existe uma segunda categoria de fraude no fato do astucioso que se abriga atrás da rigidez de um texto para fazê-lo produzir resultados contrários ao seu espírito.

O problema da fraude à lei é imanente a todo ordenamento jurídico, que não pode ver, com indiferença, serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições.

Executivo fiscal julgado procedente.

(STF – RE nº 40518/BA – relator designado CÂNDIDO LOBO [convocado] – julgado em 19/5/1959 – 2ª Turma – DJ de 13/8/1959)

Por oportuno, segue a lição de PONTES DE MIRANDA acerca do tema da fraude à lei, cujo conceito fora explicitado em voto proferido no TSE pelo ministro CEZAR PELUSO:

“A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudava o alcance da norma.

E como é que se configura a fraude à lei? (...) quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu”.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, Relator Ministro José Delgado)

Robustecem essas assertivas, no trato do conceito de fraude, a lição de JOSÉ JAIRO GOMES¹:

Por fim, a fraude implica a frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado – e, por vezes, alcançado – o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.

Referindo-se à fraude eleitoral, ressalta Toffoli (2009, p. 46) que sua caracterização **'independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral'**.

Dito isso, consigno que, nos presentes autos, ao que tudo indica, não ficou configurada a fraude à lei, pois as então candidatas **MARIA PETRÚCIA DOS SANTOS BARBOSA e MARISTELA FEITOSA DA SILVA (Mari)** obtiveram, respectivamente, as seguintes votações: 02 (dois) e 07 (sete) votos, conforme consulta realizada ao site do TSE na Internet, no seguinte caminho: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=al;mu=28711/resultados/cargo/13>.

Embora as prestações de contas do pleito de 2020 dessas 2 (duas) candidatas esteja “zerada”, elas receberam doação/repasso de material gráfico do candidato majoritário **Fernando Soares Pereira** (Nota Fiscal – Id 9811510), para poderem realizar os seus próprios atos de campanha.

Cópia desse material gráfico e de outros atos de campanha eleitoral da candidata **MARISTELA FEITOSA** está acostada aos autos, nos termos abaixo:

- 1) Id 9811509 – fotos de MARISTELA FEITOSA com o candidato a prefeito Fernando Pereira em uma espécie de *banner*, e de comentários na rede social **Instagram**, com apoiadores/simpatizantes;
- 2) Id 9811512 - foto de MARISTELA FEITOSA com o Sr. Joãozinho Pereira, ex-deputado estadual, e de comentários na rede social **Instagram**, com apoiadores/simpatizantes – data de 14/9/2020 (período eleitoral);
- 3) Id 9811513 - foto de MARISTELA FEITOSA com a Sr.^a Pauline Pereira, ex-prefeita de Campo Alegre, e de comentários na rede social **Instagram**, com apoiadores/simpatizantes – data de 14/9/2020 (período eleitoral);
- 4) Id 9811514 - foto de MARISTELA FEITOSA com a Sr.^a Jô Pereira, política, e de comentários na rede social **Instagram**, com apoiadores/simpatizantes – data de 14/9/2020 (período eleitoral);
- 5) Id 9811519/9811520 - fotos de MARISTELA FEITOSA com material de propaganda eleitoral dela;
- 6) Id 98053334 - vídeo de MARISTELA FEITOSA com discurso de campanha dela, ora dirigido a eleitores.

Embora não tenha havido um maior engajamento da candidata Recorrida **MARISTELA FEITOSA**, não se pode afirmar que ela não tenha realizado atos de campanha eleitoral, posto que confeccionou material de propaganda, anunciando sua candidatura perante o eleitorado.

Os Recorrentes ressaltam que a senhora **MARISTELA FEITOSA DA SILVA (Mari)** teve pouca votação, apenas 7 votos, sem constar voto dela em sua própria seção eleitoral. Contudo, esse fato de não ter sido registrado voto dela em sua própria seção eleitoral não indica tratar-se de candidatura fictícia, pois há várias situações que justificam isso, a exemplo de ter ocorrido erro, por parte dela, no momento de digitar o voto nela própria.

A testemunha ouvida em juízo, de nome ADILSON PIMENTEL, disse que não entrou na casa de MARI (Maristela Feitosa) durante o período eleitoral de 2020. Portanto, não há provas de que ela tenha transformado a residência dela num comitê de campanha para o candidato JALMIR SANTOS e nem que tenha pedido votos para ele. O fato declarado pela testemunha Adilson Pimentel, de ter visto nas redes sociais *Instagram* e *Facebook* de Maristela esta pedir votos a Jalmir Santos não é corroborado pelas provas dos autos.

Da mesma forma deve ser realçado quanto à Recorrida **MARIA PETRÚCIA DOS SANTOS BARBOSA**, que obteve pouca votação (apenas 2 votos), sem constar voto dela em sua própria seção eleitoral, posto que isso, de per si, não demonstra candidatura fictícia, já que pode ter ocorrido erro por parte dela, no momento de digitar o voto nela própria. O simples fato de, na seção eleitoral, aparecer 1 voto computado para o candidato GERALDO PETRÚCIO FERRO ROCHA (PP Ferro) não quer dizer que esse voto tenha sido efetivado por aquela. Essa tese é mera ilação dos recorrentes, sem prova nos autos, pois ninguém confirmou em quem votou na aludida seção e o voto tem caráter sigiloso.

Quanto à candidata **MARIA PETRÚCIA**, consoante os documentos que abastecem o feito, verifica-se que ela esteve doente no período de campanha eleitoral, conforme registram os lds 9811482/9811483.

Por outro lado, há, realmente, documentos sob o ID 9811267 (fotos – mídia) que indicam que a senhora **MARIA PETRÚCIA** fez apoio político ao candidato rival, de mesmo partido dela, chamado de PP Ferro (GERALDO PETRÚCIO FERRO ROCHA).

Porém, mesmo que se considere que tenha havido uma *desistência informal* de candidatura e que se considere como fraudulenta a candidatura de **MARIA PETRÚCIA**, por haver feito campanha para outrem, digo, para o Senhor GERALDO PETRÚCIO FERRO ROCHA, isso em nada afetaria o equilíbrio percentual de gênero das candidaturas do PP, conforme explico.

O DRAP do **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)** demonstra que ele concorreu com **07 mulheres e com 13 homens (20 candidaturas ao todo)**. Mesmo que se entenda que a candidatura de MARIA PETRÚCIA seja fictícia e se proceda à exclusão dela do cálculo percentual de gênero, aquela agremiação ficaria com a seguinte situação (**total de 19 candidatos**):

a) 13 candidaturas masculinas: 68,42% do total de candidatos; e

b) 6 candidaturas femininas: 31,58% do total de candidatos.

Vale dizer, pois, que não ocorreria a quebra do percentual mínimo de 30% de candidatura feminina, sem sequer haver a necessidade de se substituir a candidatura de **MARIA PETRÚCIA** por uma outra candidata.

A esse respeito, a Resolução TSE nº 23.609, de 18/12/2019, que dispõe acerca da escolha e o registro de candidatos para as eleições, preceitua que:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II](#)).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º](#)).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

O parágrafo 4º dispositivo acima prevê que o cálculo do percentual de cada sexo (gênero) deve levar em conta as candidaturas efetivamente requeridas, com base em entendimento jurisprudencial do próprio TSE:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE -Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84672 - BELÉM – PA - Acórdão de 09/09/2010 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2010)

Isso implica afirmar que o Partido Progressista nem careceria registrar a candidatura de **MARIA PETRÚCIA**, já que a ausência dela não influiria no alcance do percentual mínimo de candidatura do gênero feminino.

Com relação às então candidatas **Maria Rosecleide da Silva e Débora Geovana Justino de Araújo**, filiadas aos PSB, também não ficou demonstrada a fraude à quota de gênero, posto que elesobtiveram, respectivamente, as seguintes votações: 06 (seis) e 04 (quatro) votos, conforme consulta realizada ao site do TSE na Internet, no seguinte caminho: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=al;mu=28711/resultados/cargo/13> .

Embora as prestações de contas do pleito de 2020 dessas 2 (duas) candidatas esteja “zerada”, elas receberam doação/repasso de material gráfico do candidato majoritário **Fernando Soares Pereira** (Nota Fiscal – Id 9805534), para poderem realizar os seus próprios atos de campanha.

Cópia desse material gráfico e de outros atos de campanha eleitoral da candidata **MARIA ROSECLEIDE** está acostada aos autos conforme os Ids 9805559/9805558/9805557/9805556/9805555, que exibem adesivos de campanha fixados em residências, inclusive na parte externa de imóvel.

Registre-se que **MARIA ROSECLEIDE**, consoante farta documentação que abasteca o feito, esteve doente no período de campanha eleitoral, conforme os Ids 9805534 a 9805550.

O mero fato de o esposo e o filho de **Maria Rosecleide** terem, de certa forma, prestado apoio político-eleitoral ao candidato a Vereador, ora eleito, Sr. Wellington da Silva (Tinho), não induz pela existência de fraude, visto que não demonstrou que ela tenha feito a mesma conduta. Ademais, não se pode obrigar que familiares da candidata votem nela.

Assim, o pouco engajamento dela na campanha eleitoral fica devidamente justificado, em face dessa condição de saúde de **MARIA ROSECLEIDE** no período eleitoral.

Quanto à candidata **Débora Geovana Justino de Araújo**, há documentação acostada aos autos, conforme os Ids 9805565/9805567/9805568, que exibem adesivos de campanha fixados em carros e residências, inclusive na parte externa de imóvel. Afora isso, há até vídeo em que a candidata pede votos a eleitores/simpatizantes (Id 9805580).

Sobre a atuação das candidatas **Maria Rosecleide da Silva e Débora Geovana Justino de Araújo**, as testemunhas Cícero Mauro da Silva e Adilson Pimentel, que, na verdade, foram ouvidos na condição de Declarantes, nada acrescentaram que pudesse provar a propalada fraude.

O declarante CÍCERO MAURO (filiado ao PT, que exerceu Cargo em Comissão na Prefeitura de São Miguel dos Campos/AL, e foi candidato a Vereador) afirmou nem conhecer Maria Rosecleide, somente conhecendo o esposo dela e que acompanhou a campanha apenas de alguns candidatos. Também disse que nem conhece a candidata Débora Geovana. Cuida-se, portanto, de oitiva sem relevância.

O declarante ADILSON PIMENTEL afirmou que não conhece a candidata Débora Geovana. Disse, ainda, que, em relação à candidata Maria Rosecleide, que conhece o esposo dela, mas que nem sabia que ela esteve doente no ano de 2020, no período de campanha eleitoral, embora frequentasse a residência dela. Assim, é uma oitiva eivada de suspeição e sem aptidão para se demonstrar a ilicitude alegada na petição inicial, mesmo porque as provas carreadas ao feito apontam justamente para o contrário, para a normalidade dos atos de campanha.

Por conta da percuente análise do caso, reproduzo excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...) na visão do Ministério Público Eleitoral não se enquadra a hipótese na ausência de campanha eleitoral, sustentada pelos recorrentes, como demonstram as imagens acostadas pela defesa, com vasto material de propaganda eleitoral.

Com relação à Maria Petrócia dos Santos e Maria Rosecleide da Silva, há nos autos documentos que corroboram os problemas de saúde alegados, que as teriam impossibilitado de levar a cabo suas candidaturas e motivado o apoio a outro candidato da agremiação.

Com efeito, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é admissível a desistência de participar do pleito por motivo íntimo e pessoal, não controláveis pelo Poder Judiciário, sem que isso signifique, necessariamente, má-fé ou conluio para burlar a legislação.

A prova testemunhal, por sua vez, diversamente do alegado no recurso, não atestou a ocorrência dos fatos narrados na exordial. Cícero Mauro Silva e Adilson Pimentel, ouvidos na qualidade de declarantes, afirmaram que não conheciam as candidatas impugnadas e que não acompanharam os atos de campanha de todos os candidatos.

Logo, o fato de não terem visto material de propaganda das candidatas não induz à completa inexistência de campanha eleitoral, como bem pontuou o Promotor Eleitoral:

(...)

Quanto a declaração de Adilson Pimentel, de que viu Mari (Maristela) pedindo voto no Instagram e no Facebook para o primo, Jalmir Santos, verifica-se tratar de afirmação isolada, não corroborada por outro elemento de prova existente nos autos, como bem ponderou a Juíza Eleitoral (...)

Diante desse quadro, não há como se caracterizar a fraude à lei. Ou seja, não há transgressão aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Logo, não vislumbro o emprego de meio ardiloso para se obter resultado proibido em lei, ludibriando-se os interessados. Na verdade, a quota mínima de gênero feminino foi atendida e não se teve o intento de se beneficiar indevidamente as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial no tema de fundo, meu voto é no sentido de:

a) conhecer e dar provimento ao Agravo Interno interposto por Arsênio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra, mantendo-os na condição de Recorrentes na AIME nº 0600001-81.2021.6.02.0018;

b) rejeitar a Preliminar de Ausência de Interesse de Agir;

c) acatar a Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em sede de AIME, excluindo o grêmio das lides;

d) rejeitar a Prejudicial de Mérito de Preclusão, assentando que os Suplentes podem figurar na lide como litisconsortes passivos meramente facultativos; e

e) conhecer e negar provimento aos Apelos, mantendo os mandatos dos eleitos/recorridos.

(...)

Como bem pontuado pelo Ministério Público, o intento dos Embargantes é de apenas forçar o TRE/AL a promover novo julgamento. Nada mais.

Efetivamente, a decisão recorrida foi bastante pormenorizada, com o enfrentamento de todas as teses suscitadas nas correspondentes pelas recursais.

Houve deliberação sobre a existência de indúvidos atos de campanha pelas supostas candidatas “laranja”; acerca dos cálculos do percentual mínimo de candidaturas femininas, com base na

regulamentação do TSE; e não se verifica nenhum erro de premissa fática.

A decisão é coerente em todas as suas premissas fáticas e jurídicas, com base no amplo acervo probatório que guarneceu os autos dessas 2 demandas.

Registre-se, aliás, que a sentença, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e o acórdão do TRE/AL são uníssimos no sentido de consignar a ausência de provas robustas dos ilícitos e irregularidades apontadas pelos Embargantes.

Na realidade, este recurso, de natureza restrita, tem a finalidade de apenas corrigir vícios na decisão, que não é o caso dos autos. Nesse sentido, apresento um precedente do TSE:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. *Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a **contradição** que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275, I, do Código Eleitoral, é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito, vício não evidenciado na espécie.*

2. *"A **omissão** apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 108-04, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 11.2.2011). (...)*

(TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3761/SP - Acórdão de 27/06/2019 – Rel. Min. Sergio Banhos - DJE de 26/08/2019, Página 57-58)

Não há, por conseguinte, nenhuma contradição a ser saneada no acórdão e nenhuma premissa fática e/ou de valoração da prova. Os argumentos usados pelo Relator são coerentes encampada na decisão.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, meu voto é no sentido conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral **SÉRGIO DE ABREU BRITO**

Relator

